



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRES DO RIO

GABINETE DO VEREADOR

E-mail: sandrobarbosa01@gmail.com

Telefone e Whatsapp: (64) 9.9264-3400

VEREADOR
DR. SANDRO
BARBOSA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 046/2021.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de placas de identificação em obras públicas no Município.”

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Nas contratações de obras acima de 30 (trinta) salários mínimos, a Administração Pública Municipal direta, indireta e Autárquica, fica obrigada a afixar placa de identificação da obra em execução.

§1º. A placa deve ser afixada em 05 (cinco) dias após o início da obra;

§2º. Para as obras em andamento na data da publicação desta Lei, deverá o Poder Público afixar a placa no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 2º. Deverão constar obrigatoriamente nas placas de identificação as seguintes informações:

- I – identificação da obra e seu objeto;
- II – data do início da obra;
- III – data prevista para o término da obra;
- IV – nome da empresa executora e respectivo CNPJ;
- V – número do contrato;
- VI – custo total da obra.

Art. 3º. Caso a obra seja realizada em uma via pública, a placa de identificação deverá ser, obrigatoriamente, exposta em local que não atrapalhe a circulação de pedestres e que tenha fácil visibilidade.

Art. 4º. Toda placa de identificação exposta ao público deverá estar situada em local de fácil visibilidade e suas dimensões não poderão ser inferiores a 1,50 (um vírgula cinquenta) m² de área, tendo uma de suas dimensões medida igual ou superior a 1,00 (um) m².

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRES DO RIO

GABINETE DO VEREADOR

E-mail: sandrobarbosa01@gmail.com

Telefone e Whatsapp: (64) 9.9264-3400

VEREADOR
DR. SANDRO BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, justifica-se este Projeto de Lei pelos seguintes fatos.

Um dos princípios fundamentais que rege a Administração Pública é o PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA.

Nos termos do inciso V, do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 – Que trata da transparência dos atos públicos, temos que:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, **projetos e obras de órgãos e entidades**.

No que pese à obras, a Lei Federal nº 5.194/1966, que trata sobre o exercício da profissão de engenharia, em seu art. 16 dispõe:

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é **obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos**.

A presente Lei visa estabelecer que na placa de informação, além das informações técnicas seja compartilhado com o cidadão dados relativos à custos e objeto do contrato, dando transparência dos recursos públicos gastos.

Decerto que existe portais de transparências que garantem ao cidadão à consulta de tais informações, mas o dever de publicidade da administração pública deve alcançar TODOS, inclusive aqueles que não têm aptidão de acessar um site.

Dito isso, peço ao nobres colegas que votem com esse projeto.

Plenário Libório Silva Neto, 15 de setembro de 2021.

DR. SANDRO BARBOSA
Vereador